

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – COSEL - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE DE SALVADOR - BAHIA

NOVAENGE ENGENHARA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 39.396.578/0001-44, com sede à Avenida Tancredo Neves, 620, Ed. Mundo Plaza Torre Empresarial sala 1107, Salvador (BA), nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2023, vem, por seu representante legal infrafirmado, na qualidade de interessada em participar da licitação, com fundamento no §20 do art. 41, da Lei no 8.666/93, tempestivamente, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir expostas.

## **I. PRELIMINARMENTE**

### **a) DA TEMPESTIVIDADE**

Esta impugnação está em conformidade com os requisitos temporais, pois foi devidamente protocolada em 17 de novembro de 2023, observando o prazo de até dois dias úteis antes da abertura dos envelopes, agendada para 21 de novembro de 2023, conforme estabelecido pelo art. 41, § 29, da Lei Federal 8.666/91.

### **b) DO CARÁTER NÃO EXAURIENTE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO**

É relevante ressaltar que as irregularidades no edital vão além das mencionadas nesta impugnação. Dada a complexidade do documento, não é viável abordar todas as falhas, sendo enfatizadas apenas as mais notórias.

Estas são destacadas devido à sua clareza e impacto potencial na competitividade e legalidade do processo de contratação.

## **II. INTRODUÇÃO**

O Município de Salvador, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE, publicou o Pregão Eletrônico nº 006/2023, destinado à aquisição de peças pré-fabricadas em concreto e granito, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor), distribuídas em três lotes. Os requisitos, condições, quantidades e exigências estão detalhados no item 3 do Termo de Referência. Essa aquisição visa atender aos serviços de manutenção e conservação executados pela Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN, em diversos locais do município de Salvador.

**Novaenge - Engenharia & Construção**

Razão Social: Novaenge Engenharia e Construção Ltda.

Av. Tancredo Neves, 620 Ed. Mundo Plaza Torre Empresarial sala 1107, Sala A-1, Caminho das Árvores  
Salvador – BA

CNPJ: 39.396.578/0001-44 | (71) 99935-3536

[www.novaengeconstrutora.com.br](http://www.novaengeconstrutora.com.br)

Tendo em vista a adequação dos serviços prestados pela Impugnante ao objeto do certame, esta busca participar do mencionado pregão, cuja sessão de abertura está agendada para 21 de novembro de 2023. Contudo, a impugnação é requerida devido a uma inconsistência na descrição técnica de um dos insumos a ser adquirido.

Portanto, o ponto central desta impugnação diz respeito ao item da planilha orçamentária "MEIO-FIO EM GRANITO COR CINZA ANDORINHA 100CM x 10CM x 30CM", especificamente detalhado como "**COM ACABAMENTO FLAMEADO**". Trata-se de um produto com uma especificação de acabamento praticamente inexistente e completamente incompatível com o padrão comumente produzido e comercializado, refletindo um excesso de rigor por parte do edital. É notório que o acabamento mais frequentemente encontrado para este produto é do tipo "NATURAL, NÃO-POLIDO", sendo este o padrão utilizado em TODAS as obras da Prefeitura no município de Salvador.

Além disso, em relação ao excesso de rigor, é pertinente destacar que o edital, no item QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, subitem 12.2.3.1, proíbe a apresentação do Balanço Patrimonial de Abertura como documentação válida para habilitação nesse aspecto. Tal restrição está em desconformidade com o que preconiza a Lei 8.666/93, impedindo, assim, a participação de empresas constituídas durante um período em que o ano-exercício fiscal não tenha sido concluído integralmente.

Nesse íterim, a falta de precisão no conteúdo do edital pode impactar a formulação de propostas e, conseqüentemente, restringir a competitividade do certame em questão. Diante desses fatos, torna-se imperativa a retificação e republicação do edital, com reinício da contagem do prazo legal para a publicidade do certame, conforme estabelece o §4º do art. 21 da Lei de Licitações. A não observância desse procedimento pode acarretar a maculação de todo o processo, como será detalhado a seguir.

### **III. DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO PRESENTE CERTAME**

Conforme observado, é possível inferir que a continuidade do certame em questão está significativamente comprometida, dado que as exigências anteriormente mencionadas representam um excesso de rigor no edital, prejudicando a licitação. Isso é particularmente preocupante, considerando que se trata de um pregão, que pode estar em risco de ser frustrado devido a exigências contraditórias e desprovidas de fundamento técnico relevante.

A manutenção do edital em sua forma atual sugere a possibilidade de poucas empresas participarem da disputa. É crucial ressaltar que a competição ampla é essencial, uma vez que o principal objetivo da licitação é assegurar a contratação com o melhor custo-benefício para o ente público. Em caso de escassez de concorrência, há uma considerável probabilidade de **PREJUÍZO DE CENTENAS DE MILHARES DE REAIS PARA O ERÁRIO.**

**Novaenge - Engenharia & Construção**

Razão Social: Novaenge Engenharia e Construção Ltda.

Av. Tancredo Neves, 620 Ed. Mundo Plaza Torre Empresarial sala 1107, Sala A-1, Caminho das Árvores  
Salvador – BA

CNPJ: 39.396.578/0001-44 | (71) 99935-3536

[www.novaengeconstrutora.com.br](http://www.novaengeconstrutora.com.br)

Por essas razões, a manutenção do edital apresenta o risco de favorecer indevidamente apenas algumas licitantes, abrindo a possibilidade de direcionamento do atual certame.

É conhecido que em disputas de tal magnitude é crucial que haja a participação de várias licitantes para fomentar a competição. Dessa maneira, o órgão público licitador terá maior probabilidade de obter descontos significativos na contratação.

O referido comportamento implica na violação, como já destacado, dos principais objetivos das concorrências públicas, que consistem na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso é viabilizado por meio de uma competição ampla, garantindo tratamento isonômico a todos os participantes.

É notório que, com o propósito primordial de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o administrador deve abster-se de estabelecer, seja na elaboração do edital, na fase de habilitação ou no julgamento das propostas, exigências excessivas ou rigorosas que comprometam, restrinjam ou prejudiquem seu caráter competitivo. Esse cuidado é ainda mais crucial quando se trata de propostas provenientes de licitantes que, comprovadamente, possuem técnicos qualificados, maquinário adequado e situação financeira saudável.

É de conhecimento que o direcionamento de uma licitação resulta na nulidade do processo licitatório. No presente caso, há indícios que sugerem a possibilidade de direcionamento do certame.

Portanto, torna-se imperativo retificar o edital para corrigir as contradições existentes e torná-lo mais flexível, promovendo uma abertura que oportunize a ampla concorrência entre os potenciais licitantes.

#### **IV. DO DIREITO**

#### **IV. 1) DO NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO MAIOR DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA QUE É A NECESSIDADE DE PROPORCIONAR MAIOR VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As disposições que orientam as licitações públicas devem ser interpretadas visando à ampliação da concorrência entre os interessados, preservando o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A licitação tem como objetivo assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro dos custos estimados por esta. Dessa forma, busca garantir oportunidade igual a todos os interessados e permitir a participação no certame do maior número possível de concorrentes.

#### **Novaenge - Engenharia & Construção**

Razão Social: Novaenge Engenharia e Construção Ltda.

Av. Tancredo Neves, 620 Ed. Mundo Plaza Torre Empresarial sala 1107, Sala A-1, Caminho das Árvores  
Salvador – BA

CNPJ: 39.396.578/0001-44 | (71) 99935-3536

[www.novaengeconstrutora.com.br](http://www.novaengeconstrutora.com.br)

As exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais, visando ampliar a competitividade e facilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. É importante ressaltar que o princípio da ampla competitividade é fundamental e característico das licitações. Assim, somente em procedimentos nos quais haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulação de preços e favorecimento, é possível assegurar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa para a consecução de seus objetivos.

Conforme o art. 3º, I, §1º da Lei nº 8.666/93, a licitação deve assegurar o caráter competitivo e buscar selecionar a proposta mais vantajosa. Não há controvérsia de que o procedimento licitatório tem como objetivo principal a obtenção do negócio mais vantajoso para a Administração pública. Nesse contexto, o foco está na aquisição de produtos e serviços de alta qualidade com o menor custo possível.

É de conhecimento que a finalidade geral da licitação é buscar a maior economia possível para a Administração. Diante disso, é possível afirmar que a licitação se fundamenta no princípio da indisponibilidade do interesse público e, conseqüentemente, no princípio da economicidade.

Na realidade, o eventual direcionamento da licitação compromete o principal objetivo, que é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, muitas vezes alcançada por meio de preços verdadeiramente vantajosos. Contudo, neste caso, tal ocorrência é improvável, dado que o presente edital está repleto de exigências contraditórias e excessivas.

Esses fatores culminam em uma licitação sem uma competição robusta entre diversos concorrentes, aumentando o risco de causar consideráveis prejuízos aos cofres públicos. Por essas razões, a manutenção da disputa com o edital atual compromete o principal propósito da licitação, que é alcançar a máxima economicidade no certame e, por conseguinte, nos Cofres Públicos, por meio de uma competição abrangente entre as empresas participantes na apresentação de propostas.

A ausência de concorrência livre nesta licitação certamente acarretará prejuízos substanciais, estimados em centenas de milhares de reais para os cofres do Município de Salvador. Acreditamos que esse não seja um comportamento alinhado com os princípios da Prefeitura desta Capital.

Os argumentos e fundamentos apresentados de forma concisa visam ALERTAR PARA UMA POTENCIAL FALTA DE ISONOMIA NO CERTAME, permitindo ajustes antes que seja demasiado tarde.

#### **IV. 2) DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA**

**Novaenge - Engenharia & Construção**

Razão Social: Novaenge Engenharia e Construção Ltda.

Av. Tancredo Neves, 620 Ed. Mundo Plaza Torre Empresarial sala 1107, Sala A-1, Caminho das Árvores  
Salvador – BA

CNPJ: 39.396.578/0001-44 | (71) 99935-3536

[www.novaengeconstrutora.com.br](http://www.novaengeconstrutora.com.br)

É amplamente conhecido que o procedimento licitatório tem como princípio fundamental a isonomia entre os licitantes, buscando a máxima competitividade para atingir a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Portanto, é proibido impor exigências no edital que meramente impossibilitem a participação de empresas na licitação, violando assim o princípio da isonomia, conforme destacado pelo professor Marçal Justen Filho:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada as necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

Seguindo a mesma abordagem, o renomado mestre Adilson Abreu Dallari, em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação", ressalta sobre a elaboração dos editais, afirmando que é crucial evitar a inclusão de cláusulas de favorecimento ou discriminação em benefício ou prejuízo de interessados específicos. Em continuação, na página 107, o ilustre autor prossegue:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Atendendo a esses princípios, a Lei nº 8666/93, em seu artigo 7º, § 58, proíbe explicitamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o intuito de evitar qualquer forma de discriminação entre os licitantes, como podemos verificar:

Art. 79, & 59, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for

**Novaenge - Engenharia & Construção**

Razão Social: Novaenge Engenharia e Construção Ltda.

Av. Tancredo Neves, 620 Ed. Mundo Plaza Torre Empresarial sala 1107, Sala A-1, Caminho das Árvores  
Salvador – BA

CNPJ: 39.396.578/0001-44 | (71) 99935-3536

[www.novaengeconstrutora.com.br](http://www.novaengeconstrutora.com.br)

tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso).

Nesse contexto, caso o edital não seja revisado, há a possibilidade de a empresa vencedora do certame possuir características exclusivas, o que prejudica gravemente a livre concorrência, um elemento essencial das licitações. Isso resultaria na restrição da competitividade e isonomia, princípios essenciais resguardados pela Lei de Licitações.

Com efeito, a eficácia da livre concorrência não deve ser frustrada por exigência desnecessária que vincula a realização de serviços a uma EMPRESA ESPECÍFICA, enquanto outras, com capacidade comprovada para oferecer serviços de qualidade, são impedidas por exigências restritivas e direcionadas no instrumento convocatório.

Nessa mesma toada, há um Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme detalhado anteriormente, a doutrina e a jurisprudência convergem ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número possível de participantes. A Administração, ao receber diversas propostas, tem a ganhar, pois, certamente, entre elas surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Diante desses termos, torna-se evidente que a manutenção do atual edital configura violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aplicáveis por expressa previsão legal no artigo 3º da Lei 8666/93, comprometendo assim a lisura do presente processo licitatório com um vício de nulidade.

## **V- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

Devido à irregularidade evidenciada na publicação do edital, principalmente em relação às exigências descabidas, conforme expressamente indicado no próprio edital, a impugnante solicita a suspensão do processo para realizar os devidos ajustes no edital.

Como detalhado, fica exaustivamente evidenciada a falta de embasamento técnico e legal para a referida exigência. Diante disso, a impugnante solicita respeitosamente a esta Comissão que forneça esclarecimentos e proceda à retificação do instrumento convocatório, tornando-o claro e passível de cumprimento.

Diante de tudo que foi exposto, a impugnante solicita a retirada do edital das exigências apontadas, considerando-as afetadas por flagrante vício.

### **Novaenge - Engenharia & Construção**

Razão Social: Novaenge Engenharia e Construção Ltda.

Av. Tancredo Neves, 620 Ed. Mundo Plaza Torre Empresarial sala 1107, Sala A-1, Caminho das Árvores  
Salvador – BA

CNPJ: 39.396.578/0001-44 | (71) 99935-3536

[www.novaengeconstrutora.com.br](http://www.novaengeconstrutora.com.br)

Pede deferimento.

Salvador, 17 de novembro de 2023

Atenciosamente,

---

Leonardo Barreira de Alencar Doria – Representante Legal

CPF: 048.096.245-60

**Novaenge - Engenharia & Construção**

Razão Social: Novaenge Engenharia e Construção Ltda.

Av. Tancredo Neves, 620 Ed. Mundo Plaza Torre Empresarial sala 1107, Sala A-1, Caminho das Árvores  
Salvador – BA

CNPJ: 39.396.578/0001-44 | (71) 99935-3536

[www.novaengeconstrutora.com.br](http://www.novaengeconstrutora.com.br)